



**PARECER JURÍDICO Nº029/2025-AJL**

**DISPENSA EMERGENCIAL Nº 005/2025**

**EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL ATRAVÉS DO DECRETO MUNICIPAL Nº015/2025-GPSFP. VIABILIDADE JURÍDICA. FAVORÁVEL.**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de **PARECER JURÍDICO**, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, a qual requer análise da legalidade dos autos processo administrativo licitatório para **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL COM FUNDAMENTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº015/2025-GPSFP PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**, com fundamento no art. 75, inciso VIII da lei 14.133/2021.

A Administração Pública pretende realizar locação de veículos, porém, ainda que não conste expressamente na lista de demandas emergenciais previstas no Decreto, essa necessidade surgiu atrelada aos mesmos fatores que motivaram a decretação da situação emergencial, especialmente no que se refere à precariedade da estrutura deixada pela gestão anterior e à ausência de condições adequadas para a continuidade dos serviços essenciais de saúde, fundamentado no art.75, VIII, da Lei Federal 14.133/2021, mediante dispensa de Licitação.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para parecer carreados dos seguintes documentos:

- a) Memorando nº037/2025 – Secretaria de Saúde contendo: Objeto, Justificativa e dotação orçamentária;
- b) Termo de referência;
- c) Decreto Municipal Emergencial nº015/2025-GPSFP;
- d) Publicação do Decreto Municipal Emergencial nº015/2025-GPSFP no Diário Oficial da União;
- e) Memorando nº033/2025 pedido de autorização;
- f) Proposta da Empresa;
- g) Pesquisa de Preços com 3 orçamentos de empresas;
- h) Documentos de Habilitação da Empresa EXPRESSO MAFARRANE LTDA;
- i) Portaria nº039/2025 da Comissão de Análise e Verificação de Procedimento de Compra;
- j) Relatório Técnico da Comissão de Análise e Verificação de Procedimento de Compra;
- k) Autorização do Prefeito;
- l) Termo de Autuação;
- m) Despacho do Procedimento Administrativo ao Setor Jurídico;

É o relatório.  
Passo a opinar.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente cumpre gizar que a análise que passo a fazer está adstrita tão somente à minudente consulta técnico-jurídica, não podendo se imiscuir nos aspectos que envolvem oportunidade e conveniência, se houver, pois cabe ao Ordenador analisar meritoriamente o cabimento e a melhor forma de solucionar as demandas requeridas pela Administração.

O parecer tem caráter **MERAMENTE OPINATIVO**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas

sim o ato. No mesmo sentido, eis as palavras de Hely Lopes Meireles, verbis: “Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração”.

A análise submetida a esta Assessoria Jurídica aborda a regularidade do processo de contratação direta por dispensa, focalizando os itens devidamente especificados no relatório em apreço.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

A Lei nº 14.133/2021 prevê a dispensa de licitação em razão de emergência ou calamidade pública no seguinte dispositivo: **Dispensa por Emergência ou Calamidade Pública (Art. 75, VIII)**: Esse dispositivo permite a contratação direta quando houver necessidade de atendimento de situação emergencial ou de calamidade pública que possa comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

A contratação deve ocorrer **somente para bens e serviços necessários ao atendimento da emergência, por prazo determinado e com justificativa técnica fundamentada**. Portanto, vislumbro presente os requisitos elencados.

Ao examinar, vislumbro, juntamente com o pedido de locação de veículos, o termo de referência correspondente, formalizando a demanda, conforme requisito estabelecido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021. O termo de referência, que inclui a descrição dos veículos a serem locados e o prazo para sua realização, está documentado nos autos do processo, incluindo os orçamentos elaborados pelo Setor de Compras, estimando os custos da locação, conforme exigido pelo art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifiquei também a dotação orçamentária que suportará os gastos com a aquisição do objeto está em conformidade com o disposto no art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, consta também nos autos o mapa de apuração de preços, com indicação do valor médio dos itens a serem adquiridos, atendendo aos requisitos constantes ao art. 23, I, e art. 72, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifico também que a Administração apresentou **no mínimo três cotações de fornecedores distintos** para justificar a vantajosidade do preço. Além disso, comparou preços com prestação de serviço similares feitas por outros órgãos públicos, conforme exige o regramento jurídico.

Posto isso, frisando-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, sendo de responsabilidade da Secretaria envolvida as informações/declarações prestadas, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, entendemos possível a contratação pretendida nos termos do art. 75, VIII, da Lei Federal 14.133/2021, haja vista que a locação de veículos representa uma ação complementar à contratação emergencial de combustíveis, visto que não há sentido em abastecer a frota se esta não estiver em quantidade suficiente ou em condições adequadas para operar.

Dessa forma, a locação de veículos representa uma ação complementar à contratação emergencial de combustíveis, visto que não há sentido em abastecer a frota se esta não estiver em quantidade suficiente ou em condições adequadas para operar, por com disso a contratação pleiteada se apresenta como uma extensão natural e necessária das medidas emergenciais já adotadas, garantindo que o transporte de pacientes seja viável dar continuidade a prestação do serviço público.

### III - CONCLUSÃO

Diante o exposto, o parecer dessa assessoria jurídica é pela regularidade jurídico-formal do Processo Licitatório da Dispensa Emergencial nº005/2025 com fulcro no 75, VIII, da Lei Federal 14.133/2021, para a contratação da empresa L.C.L DA SILVA.

Recomenda-se, contudo, a estrita observância das regras de execução contratual

e fiscalização, conforme preconizado na legislação vigente, para garantir a adequada aplicação dos recursos públicos e a plena entrega dos bens contratados.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

São Francisco do Pará, 12 de fevereiro de 2025.

**Clívia Bararuá Solano**

Assessoria Jurídica Especializada

OAB/PA nº21.862

